ACÓRDÃO - AC00 - 711/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/15487/2017/001
PROTOCOLO	: 1961756
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
RECORRENTE	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – IRREGULARIDADE – AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE QUANTITATIVO PARA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – UTILIZAÇÃO DE LEI MUNICIPAL PENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO – QUITAÇÃO DA MULTA – REFIS – CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. A quitação da multa, por adesão ao Refis, acarreta a perda parcial do objeto do recurso, pois prejudica o exame de mérito em relação à citada penalidade.

2. A irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços em razão da ausência de fixação de quantitativo para adesão à ata e da utilização de lei municipal pendente de regulamentação ocasiona reprovação, sendo certo que para estabelecer a possibilidade de adesão, os quantitativos, primeiro, devem estar previstos no decreto regulamentar municipal e, segundo, devem ser fixados previamente.

3. Conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** nos termos do voto do Relator pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso interposto pelo **Sr. Waldeli dos Santos Rosa**, prefeito municipal de Costa Rica, à época, mantendo na íntegra a Deliberação AC02-1867/2018, proferida nos autos TC/15487/2017; e pela **quitação da multa** imposta no item 2, em razão da Certidão de Quitação de Multa, por adesão ao Refis, constante da peça 72 dos autos originários (TC/15487/2017).

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do recurso ordinário interposto pelo Sr. Waldeli dos Santos Rosa, prefeito municipal de Costa Rica, à época, contra a Deliberação AC02-1867/2018, proferida nos autos TC/15487/2017, que julgou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 56/2017, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 45/2017, em razão da ausência de fixação de quantitativo para adesão à ata de registro de preços e da utilização de lei municipal pendente de regulamentação, e aplicou multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao recorrente.

O recorrente pede que sejam acolhidas as razões recursais, declarando a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, com a exclusão da multa aplicada.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 76/2013, vigente à época.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), por meio da Análise ANA-DFLCP-1779/2023, manifestou-se pela extinção do processo e arquivamento dos autos devido ao pagamento integral da multa aplicada ao recorrente.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-4ªPRC-2311/2023, opinando pela extinção e arquivamento do feito, sem resolução de mérito, devido à quitação da multa por adesão do recorrente ao Refis.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Argumenta o recorrente que “(...) Imperioso salientar que a Decisão, ora combatida, pauta-se meramente a uma única cláusula que, por mais que não havia legislação regulamentando o quantitativo à época do certame, não houve sua utilização por qualquer outro órgão no decorrer do processo, assim como não deixaria de adequar-se na Legislação Federal, uma vez que em caso de solicitação uma análise jurídica acurada seria feita ao caso (...). Outrossim, quanto a regulamentação da citada Lei Municipal, conforme explanado em nossa manifestação nos autos, iríamos contatar com a Administração Municipal para que fosse providenciado

conforme recomendação dos Auditores dessa Corte de Contas, e assim procedemos, tanto que em 05.04.2018, através do Decreto Municipal n. 4.525, foi regulamentado o Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da Administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal (...).”

Pleiteia o recorrente que sejam acolhidas as razões recursais, declarando a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, com a exclusão da multa aplicada.

Em relação à multa imposta no valor de 20 (vinte) UFERMS, devido à sua quitação pelo recorrente, por meio da Lei Estadual n. 5.454/19 (Refis), conforme fls. 660/662 dos autos originários, reconheço a perda parcial do objeto do recurso ordinário. Assim, o exame de mérito resta prejudicado em relação à multa aplicada.

Quanto aos argumentos apresentados no recurso, sem razão o recorrente, pois a irregularidade em razão da ausência de fixação de quantitativo para adesão à ata de registro de preços e da utilização de lei municipal pendente de regulamentação é passível de reprovação. A Lei Municipal n. 728/2004 institui o sistema de registro de preços no Município, mas, à época, a referida lei não estava regulamentada, motivo pelo qual não poderia o gestor utilizar-se do sistema de registro de preços instituído por lei pendente de regulamentação. Para que seja estabelecida a possibilidade de adesão à ata de registro de preços, os quantitativos, primeiro, devem estar previstos no decreto regulamentar municipal e, segundo, devem ser fixados previamente.

Assim, entendo que os argumentos apresentados pelo recorrente não são suficientes para modificar a Deliberação AC02-1867/2018, proferida nos autos TC/15487/2017, não devendo o presente recurso prosperar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica da DFLCP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 164 do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e improvimento** do recurso interposto pelo Sr. Waldeli dos Santos Rosa, prefeito municipal de Costa Rica, à época, mantendo na íntegra a Deliberação AC02-1867/2018, proferida nos autos TC/15487/2017;

2. pela **quitação da multa** imposta no item 2, em razão da Certidão de Quitação de Multa, por adesão ao Refis, constante da peça 72 dos autos originários (TC/15487/2017);

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto, pela quitação da multa imposta, por adesão ao Refis.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MRLOS/ARP